

Acórdão: 14.427/00/3^a
Impugnação: 40.10057665-32
Impugnante: Indústria de Móveis Fernandes Ltda.
Advogado: José David Ubaldo Júnior
PTA/AI: 02.000157866-30
Origem: AF/Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Inidoneidade – A nota fiscal apresentada ao Fisco não tinha datas de emissão e saída. Considerada inidônea para acobertar o transporte das mercadorias, arbitrou-se o valor da base de cálculo e exigiu-se ICMS, MR e MI. A Autuada não apresentou provas para contestar o valor atribuído às mercadorias. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI em razão da constatação de que o Sujeito Passivo fazia transportar mercadorias, constantes do Termo de Apreensão (fl.05) sem documentação fiscal hábil. A nota fiscal nº 000170, apresentada quando da abordagem fiscal, foi desclassificada pelo Fisco por não conter datas de emissão e saída, sendo portanto inidônea. Posteriormente, após contagem da mercadoria, constatou-se também a divergência entre a quantidade transportada e a especificada na retro mencionada nota fiscal.

A Autuada apresenta tempestivamente, a Impugnação de fls. 20/21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 27

DECISÃO

Indústria de Móveis Fernandes Ltda., estabelecida em Ubá/MG, foi autuada no Posto Fiscal de Além Paraíba, no dia 24.11.1999, por fazer transportar as mercadorias descritas no Termo de Apreensão Fl. 05, desacobertas de documentação fiscal, sendo que, no ato de abordagem, foi apresentada a nota fiscal de fl. 06, sem datas de saída e de emissão, razão pela qual foi desclassificada pelo fisco.

Após a contagem da mercadoria constatou-se divergência entre a quantidade transportada e a constante do documento fiscal.

Em decorrência da desclassificação, o Fisco arbitrou o valor das mercadorias de acordo com art. 53, inciso III, do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada comparece aos autos, através de advogado, sem instrumento de mandato, confessando a matéria de fato, impugnando apenas a base de cálculo sobre a qual incidiu a autuação, não se conformando com arbitramento do Fisco e juntando para comprovar suas alegações a mesma nota fiscal alvo da ação.

O Fisco se manifesta e junta ao processo 3 cotações feitas na região da autuação, para provar que o arbitramento estava de acordo com o art. 53, inciso III, do RICMS/96.

A Impugnante foi chamada a regularizar sua representação processual, conforme fls. 33. 35. 37, 39 e 40, não atendendo ao chamado, uma vez que anexou procuração pessoal do sócio e procurador da Autuada Giovani Alves Fernandes, ocasião que teve oportunidade de contestar os documentos anexados pelo Fisco, para provar o correto arbitramento dos preços, sobre o que se silenciou.

Pelo o que foi exposto, e tendo a Autuada reconhecido a desclassificação da nota fiscal alvo deste P.T.A. e posteriormente se silenciando a respeito das provas anexadas para comprovar o correto arbitramento, não restam dúvidas de que houve afronta à legislação tributária e que as exigências fiscais estão corretas.

Diante do exposto, ACORDA a 3^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Edwaldo Pereira de Salles(Revisor).

Sala das Sessões, 22/Nov/2000.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Vander Francisco Costa
Relator

ccl/JP